



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.815 - RJ (2014/0290639-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)
GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA HILARIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AMERICAN AIRLINES INC em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MÁ PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. ATRASO DE VÔO. DANOS MORAIS. VALOR. REVISÃO. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. NÃO INCIDÊNCIA DA CONVENÇÃO DE MONTREAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do regimental, a agravante insurge-se contra a aplicação das Súmulas 7 e 83/STJ ao argumento de negativa de vigência à Convenção de Montreal e de que não se pretende debater "fatos ou o exame de provas já produzidas nos autos, mas sim da equivocada interpretação atribuída pelo v. acórdão que fora objeto do Recurso Especial" (e-STJ fl. 394).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.815 - RJ (2014/0290639-6)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, as razões trazidas no agravo regimental não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

A pretensão recursal não merece acolhida.

No que concerne à aplicação da Convenção de Montreal e ao Código Brasileiro de Aeronáutica, o Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSPORTE AÉREO DE PESSOAS. FALHA DO SERVIÇO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que a responsabilidade civil das companhias aéreas em decorrência da má prestação de serviços, após a entrada em vigor da Lei 8.078/90, não é mais regulada pela Convenção de Varsóvia e suas posteriores modificações (Convenção de Haia e Convenção de Montreal), ou pelo Código Brasileiro de Aeronáutica, subordinando-se, portanto, ao Código Consumerista.

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de reparação por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não se mostra exagerada a fixação, pelo Tribunal a quo, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em favor da parte agravada, em virtude dos danos sofridos por ocasião da utilização dos serviços da agravante, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito.

4. A revisão do julgado, conforme pretendida, encontra óbice na Súmula 7/STJ, por demandar o vedado revolvimento de matéria fático-probatória. 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

(AgRg no Ag 1380215/SP. **Quarta Turma** Rel. Min. **Raul Araújo**, Julgado em 19/04/2012, DJe 10/05/2012, grifou-se).

No que concerne à responsabilidade e o consequente dever de indenizar, o Tribunal de origem assim consignou:

[...]

Desta forma, é flagrante a má prestação de serviço pela Ré e o dano moral encontra-se evidenciado em razão da sua conduta em desacordo com a legislação consumerista, conduta esta que também não se coaduna com a boa-fé objetiva que deve nortear todos os negócios jurídicos.

Como se sabe, a indenização pelo dano moral se afigura como cláusula genérica de indenização disposta a favor do consumidor, de molde a protegê-lo do comportamento abusivo do fornecedor, servindo como elemento de compensação da sua situação de vulnerabilidade no mercado de consumo. E na hipótese, o dano moral é in re ipsa, ou seja, é ínsito na própria ofensa, derivando do próprio fato lesivo, de forma que, demonstrada a ofensa, demonstrado está o dano moral. O Eminent Desembargador Sérgio Cavalieri Filho esclarece muito bem o tema:

[...]. (e-STJ fl. 171)

Efetivamente, constata-se que o Tribunal de origem concluiu pela existência da responsabilidade civil e consequentemente pelo dever da indenização com base na análise dos elementos fáticos e probatórios delineados na lide. Assim, elidir as conclusões do aresto impugnado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

Da mesma forma, no tocante à pretensão de redução do montante indenizatório, é cediço que a intervenção desta Corte Superior para modificação do quantum indenizatório somente é admitida para as hipóteses de arbitramento ínfimo ou exagerado.

Ocorre, que esta não é a hipótese dos autos, pois o Tribunal de origem, levando em consideração os aspectos peculiares do caso concreto, fixou a indenização por danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se distanciando do bom senso e dos critérios recomendados pela jurisprudência quando se trata de má prestação de serviço, caracterizada por atraso em vôo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito, confira-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. DANOS MORAIS. REVISÃO OBSTADA PELA SÚMULA 07/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL AUSENTE DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

2.- A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça se orienta no sentido de prevalência das normas do Código de Defesa do Consumidor, em detrimento das disposições insertas em Convenções Internacionais, como a Convenção de Montreal, aos casos de falha na prestação de serviços de transporte aéreo internacional, por verificar a existência da relação de consumo entre a empresa aérea e o passageiro, haja vista que a própria Constituição Federal de 1988 elevou a defesa do consumidor à esfera constitucional de nosso ordenamento.

3.- Restando configurados a existência do dano e a responsabilidade civil, para excluí-los, seria necessário a revisão dos elementos probatórios colhidos nas instâncias inferiores, o que não é permitido em sede de Recurso Especial ante a Súmula STJ/07.

4.- Quantum indenizatório arbitrado em quinze mil reais, verba considerada razoável diante das características próprias do caso.

5.- Agravo Regimental improvido" (AgRg no AREsp nº 13.010/ES, **Terceira Turma**, Rel. Ministro **Sidnei Beneti**, julgado em 9/8/2011, DJe 13/9/2011 - grifou-se).

Destarte, o recurso especial não merece ter seguimento nesta Corte Superior.

Ante o exposto, conheço do agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0290639-6

**AgRg no
AREsp 610.815 / RJ**

Números Origem: 00100103846010164 00722195220138190001 100103846010164 201424561815
206983145524 722195220138190001

EM MESA

JULGADO: 18/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA HILARIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Transporte Aéreo - Cancelamento de voo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AMERICAN AIRLINES INC
ADVOGADOS : GUILHERME LAGARES SILVA E OUTRO(S)
ANDRÉA MOREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA LUCIA HILARIO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO LINHARES TERRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.